DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

ANO 0007, COROATÁ-MARANHÃO, QUINTA-FEIRA, 19 DE JANEIRO DE 2023, EDIÇÃO: 0244, PÁGINAS: 18

EXECUTIVO

SUMÁRIO

LEI.....**01**
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO.....**17**
EXTRATO DE CONTRATO.....**18**

LUIS MENDES FERREIRA FILHO:61363199340 Assinado de forma digital por LUIS MENDES FERREIRA FILHO:61363199340 Dados: 2023.01.19 13:09:36 -03'00'

LEI Nº 20/2022

CRIA E ORGANIZA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUÍS MENDES FERREIRA FILHO, O PREFEITO MUNICIPAL DE COROATÁ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e dos poderes que lhe são conferidos por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Coroatá-MA, votou e aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino do Município de Coroatá e estabelece as normas gerais para sua adequada implantação e organização, em regime de colaboração com a União e o Estado do Maranhão.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino compreende um conjunto de instituições de educação escolar e de órgãos educacionais, administrativos e normativos, elementos distintos, mas interdependentes, que interagem entre si com cooperação, alicerçados em fins e valores comuns, e garantido por normas elaboradas pelo órgão competente, visando ao desenvolvimento do processo educativo, e em constante interação com o meio em que se inserem.

Art. 3° - A organização e o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino de Coroatá tem por base legal: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Constituição do Estado do Maranhão, a Lei Federal n° 9.394/96, de 20.12.1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei n° 14.113, de 25.12.2020, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, a Lei Federal n° 8069/94, o Estatuto da Criança e do Adolescente, demais legislação congêneres, Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS e a Lei Orgânica do Município e demais disposições legais relativas à educação.

Parágrafo único. O Poder Executivo praticará todos os atos destinados ao efetivo regime de colaboração entre os demais sistemas de ensino, bem como os necessários ao cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO I

Seção I

DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO

Art. 4° - O Sistema Municipal de Ensino de Coroatá-MA compreende:

I - a Secretaria Municipal de Educação;

II - Órgãos Colegiados;

a) o Conselho Municipal de Educação – CME;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PÁGINAS: 02/018
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0007, COROATÁ-MARANHÃO, QUINTA-FEIRA, 19 DE JANEIRO DE 2023, EDIÇÃO: 0244, PÁGINAS: 18

b) o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – FUNDEB;

c) o Conselho de Alimentação Escolar – CAE;

d) o Fórum Municipal de Educação – FME;

e) os Conselhos Escolares.

III - as instituições de Educação Infantil mantidas pelo poder público municipal;

IV - as instituições de Ensino Fundamental mantidas pelo poder público municipal;

V - quaisquer instituições de ensino, de qualquer nível ou modalidade, que venham a ser criadas e mantidas pelo poder público municipal;

VI - as instituições da Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, situada no município.

Seção II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 5° - A Educação compreende os processos formativos a se desenvolverem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e de pesquisas, nos movimentos sociais e nas organizações da sociedade civil e nas manifestações transculturais.

Art. 6° - Esta Lei disciplina a Educação que desenvolverá em instituições de ensino próprias, criadas ou incorporadas, mantidas pela Gestão Municipal.

Art. 7° - O município, em regime de colaboração financeira com a União e o Estado, desenvolverá seu Sistema de Ensino mediante a atuação na Educação Básica com prioridade ao atendimento à educação infantil e ao ensino fundamental.

Art. 8° - A Educação, direito de todo e dever da família e do Estado, inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade e objetivos o pleno desenvolvimento do educando, sua formação para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 9° - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios da educação nacional:

I - formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos, responsabilidades e respeito às diversidades;

II - garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso,permanência e sucesso na escola;

III - assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar, promovendo a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

IV - promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão democrática do Sistema Municipal de Ensino;

V - favorecer a inovação do processo educativo, valorizando o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

VI - valorizar a experiência extraescolar do aluno, vinculando-a a educação escolar, ao trabalho e às práticas sociais; e,

VII - assegurar a eficiência na gestão do ensino e na aplicação dos recursos públicos.

Art. 10 - O Sistema Municipal de Ensino obedecerá, ainda, aos seguintes princípios:

I - flexibilidade (priorização curricular), de organização e do funcionamento do ensino para atendimento às peculiaridades regionais, em observância à carga horária prevista em lei;

II - respeito às condições peculiares inerentes ao educando, em relação à oferta de:

a) ensino especializado ao aluno PcD (Pessoa com Deficiência);

b) ao aluno trabalhador;

III - valorização dos profissionais de ensino, garantindo-lhes, na forma da Lei, plano de Carreira para o Magistério Público, com piso salarial compatível e mediante

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PÁGINAS: 03/018
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0007, COROATÁ-MARANHÃO, QUINTA-FEIRA, 19 DE JANEIRO DE 2023, EDIÇÃO: 0244, PÁGINAS: 18

ingresso (exclusivamente) por concurso público de provas de títulos e, excepcionalmente em caráter emergencial através de processo simplicado de seleção;

IV - remuneração dos profissionais do magistério público fixado conforme a maior titulação e promoção funcional de acordo com o Plano de Carreira, vencimentos e valorização dos profissionais do magistério em observância à legislação em vigor (Estatuto dos Servidores Públicos);

V - liberdade e autonomia para organização estudantil, conforme Regimento Escolar das instituições de ensino;

VI - instituição de órgãos colegiados nas instituições de ensino de todos os níveis com efetiva participação dos segmentos escolares, com objetivo de propor, deliberar, avaliar e fiscalizar o planejamento e a execução das ações educacionais e financeiras desenvolvidas.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Art. 11 - São Competências do Município:

I - criar, organizar, manter e desenvolver os órgãos e as instituições da Rede Pública Municipal de Ensino;

II - credenciar, autorizar e supervisionar os estabelecimentos de ensino;

III - atuar, prioritariamente, na educação infantil e no ensino fundamental;

IV - garantir aos Conselhos condições necessárias ao bom desempenho de suas funções, prevendo anualmente no orçamento municipal dotação própria para o funcionamento e manutenção;

V - elaborar, avaliar e monitorar os resultados das metas do Plano Municipal da Educação – PME;

a) O Plano Municipal de Educação de duração plurianual (10 anos) é para ser avaliado e monitorado sob coordenação dos colegiados do Sistema Municipal de Ensino;

b) As alterações nas metas (emendas) serão encaminhadas ao legislativo para apreciação e aprovação, que inicia no ano subsequente ao qual foi aprovado.

Art. 12 - Compete ao poder público municipal em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino infantil, fundamental, jovens adultos, idosos e Pessoa com Deficiência (PcD), que não tiveram acesso à escola ou abandonaram.

II - fazer chamada pública anual para as matrículas;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência dos alunos à escola;

IV - assegurar, prioritariamente, o acesso à educação infantil e ao ensino fundamental.

Art. 13 - As responsabilidades do Município com a educação escolar pública são efetivadas mediante garantia de:

I - Educação Infantil e o Ensino Fundamental de 1º ao 9º ano, prioritariamente, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria a qual compete à Educação de Jovens, Adultos e Idosos (EJAI);

II - atendimento educacional especializado, gratuito, às pessoas com deficiência (PcD), preferencialmente na rede regular de ensino, em unidades de ensino municipais, salas de recursos multifuncionais (SRM) e nos centros municipais especializados, com direito a um professor-cuidador escolar para sala regular, conforme a necessidade do aluno diagnosticado pela equipe multidisciplinar;

III - oferta de educação escolar regular, de 1º ao 9º ano, para jovens, adultos e idosos (EJAI), com características e modalidades adequadas às suas necessidades

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PÁGINAS: 04/018
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0007, COROATÁ-MARANHÃO, QUINTA-FEIRA, 19 DE JANEIRO DE 2023, EDIÇÃO: 0244, PÁGINAS: 18

e disponibilidades, garantindo-se as condições de acesso e permanência na escola;

IV - atendimento ao educando no ensino público infantil, fundamental e EJAI, por meio de programas suplementares, de material didático escolar, transporte, alimentação e outros que se fizerem necessários, sempre em regime de colaboração com o Governo Federal e com o Governo do Estado;

V - padrões de excelência na qualidade de ensino, definidos com variedade, quantidade, qualidade e equidade, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

VI - oferta de ensino regular aos alunos de zona rural, com características emodalidades adequadas às condições e necessidades da clientela, com padrões de qualidade que possibilitem ao aluno o acesso e a permanência na escola;

VII - capacitação continuada aos profissionais do magistério da rede públicamunicipal;

VIII - sistema atualizado de informações educacionais de forma a subsidiar o processo decisório, o acompanhamento e a avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino, bem como disponibilizar as informações educacionais aos órgãos da Administração Pública.

Seção I

DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do sistema municipal de ensino com competência para planejar, coordernar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do poder Público Municipal no âmbito da Educação Básica, bem como:

I - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, os objetivos e as metas dos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e as instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e aos planos educacionais da União e dos Estados;

III - exercer ação redistributiva em relação às suas unidades de ensino;

IV - oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escolas e o Ensino Fundamental;

V - gerenciar, supervisionar e fiscalizar as instituições educacionais relativas à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental e à Educação de Jovens, Adultos e Idosos, da rede municipal de ensino;

VI - fiscalizar os estabelecimentos particulares de Educação Infantil e Ensino Fundamental, vinculados ao Sistema de Ensino Municipal, de acordo comos padrões mínimos estabelecidos pelo Ministério da Educação;

VII - promover a realização de pesquisas, estudos e levantamento de dados considerados relevantes para o bom desempenho do Sistema Municipal de Ensino e para a elaboração de modelos referenciais na área educacional;

VIII - propor ao Chefe do Poder Executivo parcerias com universidades e instituições que possam colaborar em programas de aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, com ênfase na formação continuada dos profissionais da educação;

IX - administrar as verbas destinadas à educação, atendendo aos dispositivos legais;

X - gerenciar o programa de alimentação escolar;

XI - superintender programas de transporte escolar e participar da elaboração da regulamentação apropriada a esta área de atuação;

XII - assessorar o Chefe do Poder Executivo nos assuntos pertinentes à área da educação, e, sobretudo, às incumbências do Município, nesta área;

XIII - manter comunicação contínua com os órgãos dos Sistemas Nacional e Estadual de Educação, estabelecendo sintonia com os diversos níveis da Administração Pública voltada para os assuntos da área educacional;

XIV - gerenciar e supervisionar as equipes técnico-administrativa e pedagógica responsáveis pelo bom desempenho do sistema;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PÁGINAS: 05/018
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0007, COROATÁ-MARANHÃO, QUINTA-FEIRA, 19 DE JANEIRO DE 2023, EDIÇÃO: 0244, PÁGINAS: 18

XV - gerenciar programas federais suplementares de material didático-escolar e assistência à saúde para a Educação Infantil, Ensino Fundamental e EJAI;

XVI - manter profissionais do magistério para docência e atividades de suporte pedagógico em quantidade compatível com a demanda escolar, garantindo qualidade à educação do Município.

§ 1°. A autorização para funcionamento das instituições de ensino, bem como de seus cursos, anos/séries e ciclos, será concedida com base em parecer favorável do Conselho Municipal da Educação.

§ 2°. O credenciamento das instituições de ensino será concedido mediante a comprovação do atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos pelo Ministério da Educação (MEC).

§ 3°. Fiscalização das instituições de ensino, que compõem o Sistema Municipal de Ensino, será atividade permanente da Secretaria Municipal da Educação, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições de ensino.

§ 4°. A avaliação das instituições de ensino, que compõem o Sistema Municipal de Ensino, será realizada sistematicamente, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação, abrangendo os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino.

Parágrafo Único. As competências da Secretaria Municipal de Educação são definidas em legislação específica, atendendo as disposições desta Lei quanto ao ensino.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Educação, no desempenho da sua competência gerencial contará com colegiados auxiliares e ativos, conforme denominação abaixo:

I - Conselho Municipal de Educação de Coroatá; (CME-CTA);

II - Conselho Municipal do FUNDEB; (CACS/FUNDEB);

III - Conselho Municipal de Alimentação Escolar; (CAE)

IV - Fórum Municipal de Educação (FME);

V – Conselhos Escolares.

Seção II

DOS CONSELHOS DO SISTEMA DE ENSINO

Art. 16 - O Conselho Municipal de Educação – CME-CTA foi instituido pela Lei Municipal n° 213 de 18 de outubro de 2001, é o órgão que exerce funções consultivas, deliberativas, normativas, mobilizadoras, propositivas e fiscalizadoras do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, organização, funcionamento e competência regulamentadas e definidas em legislação específica e em regimento próprio.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Educação conta com assessoria técnica, jurídica, secretaria administrativa e secretaria executiva necessárias ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 18 - O Conselho Municipal de Educação contará com a dotação orçamentária Municipal, para seu funcionamento e manutenção.

Art. 19 - O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB-CACS foi instituido pela Lei Municipal n° 302, de 23 de fevereiro de 2007, tem como função principal proceder ao acompanhamento, à fiscalização e ao controle social sobre a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo no âmbito da esfera Municipal, supervisor do censo escolar, bem como demais atribuições contidas em lei municipal específica.

Art. 20 - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, instituido pelo Decreto n° 003/2001, é órgão colegiado responsável pela operacionalização da política governamental destinada à programas suplementares de alimentação escolar nas unidades de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino, inclusive adotando procedimentos de controle e de fiscalização, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, para a observância da legislação especial aplicável.

Art. 21 - O Fórum Municipal de Educação de Coroatá-MA foi instituido pelo Decreto Municipal

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PÁGINAS: 06/018
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0007, COROATÁ-MARANHÃO, QUINTA-FEIRA, 19 DE JANEIRO DE 2023, EDIÇÃO: 0244, PÁGINAS: 18

16/2018, é uma entidade suprapartidária, sem personalidade jurídica, entidades, órgãos, organizações governamentais e não governamentais com atuação na Educação Básica e Superior, e se caracteriza por ser um espaço permanente de discussão e atuação nas garantias do referido direito.

Art. 22 - O Fórum é instância consultiva, propositiva, indicadora, fomentadora e de acompanhamento das ações na área de Educação Básica e Superior.

Art. 23 - O Fórum tem por finalidade acompanhar a implantação e a implementação da legislação específica da Educação Básica e Superior na Região do Município de Coroatá e de seus instrumentos, assim como promover estudos e debates sobre esta política.

CAPÍTULO III

DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 24 - O ensino público municipal é ministrado em Instituições de ensino que são responsáveis pela elaboração e execução do Plano de Desenvolvimento da Escola e respectivas propostas pedagógicas, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 25 - A organização escolar nas instituições públicas municipal de ensino, terá incluído na gestão os aspectos: administrativos, financeiros, curriculares, metodológicos e avaliativos, disciplinados no Regimento Escolar das Instituições Educacionais da Rede Municipal de Ensino, observadas as disposições gerais e as diretrizes emanadas dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 26 - As Instituições de Ensino de diferentes níveis, que integram o Sistema Municipal de Ensino, classificam-se como:

I - públicas, as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal, assim denominadas:

a) Cheche Municipal de Educação Infantil – CMEI;

b) Escola Municipal de Ensino Fundamental – EMEF;

II - privadas de educação infantil, assim entendida; criadas, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas do direito privado.

Art. 27 - As Instituições que ofertam a Educação Infantil, mantidas e administradas por pessoa física ou jurídica de direito privado, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas desenvolverão suas atividades no município oberservando as seguintes referências e condições:

I - As Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação Infantil e as do Sistema Municipal de Ensino;

II - Credenciamento, a autorização de cursos e a avaliação da qualidade do funcionamento das instituições realizadas pelos órgãos do SME serão de acordo com as normas do Conselho Municipal de Educação e a legislação em vigor;

§ 1°. As instituições de ensino, Proposta Pedagógica e Plano de Gestão Escolar de cada instituição, de que trata o caput deste artigo serão fiscalizadas por órgãos específicos da Secretaria Municipal de Educação, a partir das normas do Conselho Nacional e Municipal de Educação.

§ 2°. Se forem constatados irregularidades na oferta de Educação Infantil em qualquer instituição de natureza privada, o Conselho Municipal de Ensino deverá avaliar a situação, definir um prazo para que estas irregularidades sejam sanadas, solicitando aos órgãos competentes, quando for o caso, laudos ou relatórios técnicos para análise da situação.

§ 3°. Findo o prazo concedido, sem que tenham sido corrigidas as irregularidades, será cassada a autorização de funcionamento, na forma da lei.

Art. 28 - As instituições de ensino obedecerão as normas nacionais comuns e ao Sistema Municipal de Ensino, que, de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

I - elaborar e executar sua Proposta Pedagógica (PP) e Plano de Gestão Escolar (PGE), em consonância com as diretrizes nacionais da política educacional e respectivos planos plurianuais, e articulada

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PÁGINAS: 07/018
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0007, COROATÁ-MARANHÃO, QUINTA-FEIRA, 19 DE JANEIRO DE 2023, EDIÇÃO: 0244, PÁGINAS: 18

com a política e os planos educacionais estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e da carga horária estabelecidos em lei;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e/ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua Proposta Pedagógica e Plano de Gestão Escolar;

VIII - garantir a adequação de currículos e programas às diversas clientelas atendidas, procurando manter e melhorar o padrão de qualidade no atendimento educacional;

IX - organizar, em parceria com o Conselho Municipal de Educação, os Conselhos Escolares, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, nas unidades de ensino público; e

X - organizar a Associação de Pais e Mestres e Agremiações proporcionando-lhes efetivas condições para participação da gestão democrática das unidades de ensino público.

Art. 29 - A Secretaria Municipal de Educação garantirá autonomia pedagógica, administrativa e financeira as Instituições de Ensino mantidas pela Administração Municipal, atendendo os pressupostos emanados das normas gerais do Direito Financeiro, Lei Federal 4.320/64.

Seção I

DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 30 - São profissionais da educação os membros da docência ou função correlata que dão suporte pedagógico ao processo sistemático do ensino aprendizagem, incluindo as de Supervisão, Orientação, Administração ou Gestão Escolar, Inspeção e Planejamento Educacional e Coordenação Pedagógica.

Art. 31 - A valorização dos profissionais da educação incluindo condições de ingresso, aperfeiçoamento profissional, remuneração adequada, progressão funcional e condições de trabalho são asseguradas em Plano de Cargos e Carreira regulamentado em Lei específica, bem como reconhecimento e remuneração pelas formações continuadas.

Art. 32 - A participação dos profissionais da educação na definição da proposta pedagógica da escola sua implantação e encaminhamento constituem um dos princípios da gestão democrática, em direito de cidadania e um compromisso profissional tendo em vista a autonomia da escola e o ensino de qualidade.

Art. 33 - Os servidores públicos, que atuam nas Instituições de Ensino, Secretaria Municipal de Educação e no Conselho Municipal de Educação em funções de apoio que não as pedagógicas integram a comunidade escolar e participam de programas especiais de atualização e aperfeiçoamento periódico, nas respectivas áreas, organizadas pelo Sistema Municipal de Educação.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DOCENTES

Art. 34 - Aos docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino ou do órgão da Secretaria Municipal de Educação;

II - elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da Secretaria Municipal de Educação;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PÁGINAS: 08/018
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0007, COROATÁ-MARANHÃO, QUINTA-FEIRA, 19 DE JANEIRO DE 2023, EDIÇÃO: 0244, PÁGINAS: 18

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e as horas de efetivo trabalho escolar estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional, essencialmente, a participação das formações continuadas;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade;

VII - zelar pelo Plano de Carreira do Magistério Público Municipal;

VIII - prover as demais atribuições inerentes ao cargo de professor.

Seção III

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO MUNICIPAL

Art. 35 - A gestão democrática do ensino público fundada no Art. 205, inciso VI, da Constituição Federal, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino em Coroatá-MA, será exercida nas Instituições de Ensino, conforme a observância dos seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos educandos na elaboração da Proposta Pedagógica e Plano de Gestão Escolar;

II - participação da comunidade escolar, integrada por alunos, seus pais ou responsáveis, profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade de ensino e comunidade local, em órgão colegiado;

III - graus progressivos de autonomia das unidades de ensino na gestão administrativa e financeira;

IV - liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em colegiado, associações ou outras formas;

V - transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;

VI - divulgação à comunidade das Diretrizes Curriculares Municipais;

VII – descentralização das decisões sobre o processo educacional;

VIII - garantia do padrão de qualidade; e,

IX - compromisso com a proficiência de todos os alunos das unidades de

ensino.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

Art. 36 - A Rede Municipal de Ensino de Coroatá estabelece 200 dias de efetivo trabalho escolar com a presença de alunos, com, no mínimo, 800 (oitocentas) horas, nos termos do art. 31 da Lei nº 9394/1996.

Art. 37 - A educação escolar compõe-se de:

I – educação básica, formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art. 38 - Os currículos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental seguirão a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e o Documento Curricular do Território Maranhense (DCTMA), conforme homologado pelo Conselho Municipal de Educação através da Resolução n° 004/2021 – CME-CTA, definida pelo Conselho Federal de Educação complementada por normas definidas pelo Sistema Municipal de Educação, adaptando-se na parte diversificada, às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Seção I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 39 - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade, o desenvolvimento

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PÁGINAS: 09/018
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0007, COROATÁ-MARANHÃO, QUINTA-FEIRA, 19 DE JANEIRO DE 2023, EDIÇÃO: 0244, PÁGINAS: 18

integral da criança até os cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 40 - A Educação Infantil será oferecida em:

I - Creches ou entidades equivalentes para crianças de até três anos de idade;

II - Pré-escolas para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Parágrafo Único. As Instituições de Educação Infantil privada e estaduais, já existentes, terão o prazo de três anos, a partir da publicação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para integrar-se ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 41 - Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem objetivo da promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 42 - A etapa da Educação Infantil estabelece três subfaixas etárias:

I – Bebês (0 a 1 ano e 6 meses);

II – Crianças bem pequenas (1 ano e 7 meses a 3 anos e 11 meses);

III – Crianças pequenas (4 anos a 5 anos e 11 meses).

Parágrafo único. É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 ou 5 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Seção II

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 43 - O Ensino Fundamental, com duração mínima de (9) nove anos, obrigatório dos 6 aos 14 anos e gratuito na escola pública, terá como objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimento e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 44 - O Ensino Fundamental regular do sistema municipal de ensino será oferecido em nove anos contínuos e articulados, abrangendo nove anos de estudos.

§ 1º. O Ensino Fundamental será ministrado em Língua Portuguesa, bem como, nos termos do Parecer CNE/CEB nº 2/2020, aprovado em 9 de julho de 2020, objetiva-se uma educação plurilíngue envolvendo a Língua Portuguesa e as línguas adicionais na educação básica visando à aprendizagem do aluno.

§ 2º. A oferta do componente curricular Língua Portuguesa será dividida em Gramática e Produção Textual com respectivos professores para cada área, ressalvadas as exceções de cada escola.

Art. 45 - O Ensino Religioso constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, bem como em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeitando a importância do Ensino Religioso em vista da formação integral da pessoa.

§ 1º. O Ensino Religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PÁGINAS: 010/018
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0007, COROATÁ-MARANHÃO, QUINTA-FEIRA, 19 DE JANEIRO DE 2023, EDIÇÃO: 0244, PÁGINAS: 18

outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação ou proselitismo.

§ 2º. Regulamentar os procedimentos para a definição dos conteúdos de Ensino Religioso e estabelecer as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 3º. Consultar as Entidades Civis, constituídas pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos de Ensino Religioso.

Art. 46 - A jornada escolar no ensino fundamental incluirá, pelo menos, quatro (4) horas diárias de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência do aluno.

§ 1º. São ressalvados os casos das formas alternativas de organização autorizadas especificamente pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º. Em todos os casos as escolas estão sujeitas ao cumprimento do mínimo de oitocentas horas de efetivo trabalho escolar, excluído o período reservado para as provas finais, quando houver.

Art. 47 - A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica sendo sua prática facultativa ao aluno:

I – que cumpra a jornada de trabalho igual ou superior à seis horas;

II – maior de 30 (trinta) anos de idade;

III – estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado a prática de Educação Física;

IV – que tenha prole;

V – com afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbitas, determinando distúrbios agudos.

Seção III

DA EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 48 - O Sistema Municipal de Educação - SME, de acordo com o Parecer CNE/CP nº 11/20, aprovado em 7 de julho de 2020, que corrobora sobre orientações educacionais para a realização das aulas presenciais e não presenciais em contextos de pandemia e/ou quaisquer catástrofe natural ou outras circunstâncias flexibilizará a oferta educacional da seguinte forma:

I – Intermitente: presencial em alguns dias;

II – Alternado: grupos alternando frequência presencial;

III – Excepcional: somente determinados grupos de alunos retornam presencialmente (alunos sem possibilidade de acesso remoto);

IV – Integral: retorno de todos os alunos;

V – Virtual: casos em que não é possível o retorno do aluno presencialmente (risco de contaminação, contágio, doença pré-existente);

VI – Híbrido: utilização de mais de uma estratégia de retorno.

Seção IV

DA EDUCAÇÃO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PcD)

Art. 49 - A Educação Inclusiva tem o propósito de garantir a igualdade de oportunidades e a valorização das diferenças humanas, contemplando, assim, as diversidades étnicas, sociais, culturais, intelectuais, físicas, sensoriais e de gênero dos seres humanos. Entende-se por educação especial, a modalidade de educação escolar oferecida na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação entre outras.

§ 1º. Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º. O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PÁGINAS: 011/018
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0007, COROATÁ-MARANHÃO, QUINTA-FEIRA, 19 DE JANEIRO DE 2023, EDIÇÃO: 0244, PÁGINAS: 18

função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Seção V

DA EDUCAÇÃO DO CAMPO

Art. 50 - Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - Conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - Organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - Adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (Incluído pela Lei nº 12.960, de 2014).

Seção VI

DA EDUCAÇÃO CULTURAL

Art. 51 - De acordo com a Lei nº 11.645, de 2008, art. 26, a Educação Cultural, imprescindível no processo de formação dos educandos, será ofertada em todo âmbito do currículo da Educação Básica, com obrigatoriedade na etapa do Ensino Fundamental e terá como objetivo o pleno desenvolvimento social, psicológico, biológico, intelectual, emocional e cultural do cidadão, mediante:

I - a implementação de conteúdos na organização curricular para o ensino, a promoção e a divulgação das diferentes culturas mundiais, nacionais, regionais, estaduais e municipais, tendo como base principal de conteúdo os documentos que regem a educação brasileira como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) entre outros documentos oficiais;

II - o desenvolvimento da percepção e do reconhecimento da diversidade cultural, bem como dos patrimônios culturais existentes no mundo e, em especial, na região local do aluno;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem dos fatos históricos que acarretam a construção, alteração e eliminação das diferentes culturas mundiais, sobretudo as locais;

IV - proporcionar a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, praticar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e os saberes culturais;

V - permitir e proporcionar o cumprimento das Competências Gerais da Base Nacional Comum Curricular que se referem à promoção e ensino das culturas;

VI - a realização de viagens, intercâmbios, passeios e visitas a localidades de pequena, média e grande importância cultural;

VII - a promoção de acesso às diferentes formas de cultura, por exemplo, cinema, museu, prédios e marcos históricos na cidade e demais localidades;

VIII - a realização de parcerias, por parte do munícipio, com órgãos, organizações, empresas, fundações e institutos de desenvolvimento e fomento à cultura;

IX - compromisso do município em contribuir e realizar o cumprimento das metas de Educação e Capacitação do PNC (Plano Nacional de Cultura), bem como das metas 20, 25, 26, 28, 29 e 30 de Acesso, Difusão e Criação, efetivando, assim, a participação deste Sistema de Ensino na execução dos objetivos nacionais, estaduais e municipais;

X - a execução de projetos de incentivo à cultura.

Seção VII

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS, ADULTOS E IDOSOS

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PÁGINAS: 012/018
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0007, COROATÁ-MARANHÃO, QUINTA-FEIRA, 19 DE JANEIRO DE 2023, EDIÇÃO: 0244, PÁGINAS: 18

EXECUTIVO

Art. 52 - A EJAI é uma modalidade de ensino criada pelo Governo Federal pela Lei de Diretrizes Básicas e Bases da Educação Nacional (LDB 9.394/96). Ela tem o intuito de dar acesso à educação para jovens e adultos que não concluíram o ensino fundamental ou ensino médio. É ofertada nas instituições de Ensino da rede pública municipal de ensino adequando às suas caracteristicas, seus intereses, condições de vida, trabalho e disponibilidade, estimulando-os as condições de acesso, permanência e sucesso, sendo a sua organização e oferta regulamentada pelo Conselho Municipal de Educação e reavaliada anualmente por meio de fóruns da EJAI com participação dos alunos, professores, técnicos e pais.

Art. 53 - A Educação de Jovens, Adultos e Idosos nas escolas municipais de Coroatá-MA, tem como objetivos gerais:

I - Dominar instrumentos básicos da cultura letrada, que lhe permita melhor compreender e atuar no mundo em que vive.

II - Ter acesso a outros graus ou modalidades de ensino básico e profissionalizante, assim como a outras oportunidades de desenvolvimento cultural.

Art. 54 - Da estrutura e organização da Educação de Jovens, Adultos e Idosos:

§ 1º. Esta Resolução institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens, Adultos e Idosos (EJAI) nos aspectos relativos:

I – Ao seu alinhamento à Base Nacional Comum Curricular (BNCC);

II – À Política Nacional de Alfabetização (PNA);

III – À duração dos cursos e à idade mínima para ingresso;

IV – À forma de registro de frequência dos cursos, à idade mínima e à certificação para os exames de EJAI;

V – À Educação de Jovens, Adultos e Idosos desenvolvida por meio da Educação a Distância (EaD);

VI – À oferta com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida; e

VII – À flexibilização de oferta, de forma que se compatibilize com a realidade dos estudantes, e o alinhamento da elevação de escolaridade com a qualificação profissional, a serem obrigatoriamente observadas pelos sistemas de ensino, na oferta e na estrutura dos cursos e exames de Ensino Fundamental e Ensino Médio, que se desenvolvem em instituições próprias, integrantes dos Sistemas Públicos de Ensino Federal, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, como também do Sistema Privado.

Art. 55 - A EJAI é organizada em regime semestral ou modular, em segmentos e etapas, com a possibilidade de flexibilização do tempo para cumprimento da carga horária exigida, sendo que, para cada segmento, há uma correspondência nas etapas da Educação Básica e carga horária específica:

I – Para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo a alfabetização inicial, a carga horária será definida pelos sistemas de ensino, devendo assegurar, pelo menos, 1600 (mil e seissentas) horas para contemplar os componentes essenciais da alfabetização, noções básicas de Língua Portuguesa, Matemática, Estudo da Natureza, Arte e Ensino Religioso, sendo organizados por níveis e etapas.

II – Para os Anos Finais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo o fortalecimento da integração da formação geral, carga horária mínima de 1.600 (mil e seiscentas) horas, podendo ser ampliada com educação profissional.

Art. 56 - Os cursos da EJAI, desenvolvidos por meio da EaD, serão ofertados apenas para os Anos Finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, com as seguintes características:

I – A duração mínima dos cursos da EJAI, desenvolvidos por meio da EaD, será a mesma estabelecida para a EJAI presencial;

II – Disponibilização de Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) aos estudantes e de plataformas garantidoras de acesso além de mídias e/ou materiais didáticos impressos;

III – Desenvolvimento de interatividade pedagógica dos docentes licenciados na disciplina ou

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PÁGINAS: 013/018
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0007, COROATÁ-MARANHÃO, QUINTA-FEIRA, 19 DE JANEIRO DE 2023, EDIÇÃO: 0244, PÁGINAS: 18

atividade, garantindo relação adequada de professores por número de estudantes;

IV - Os currículos dos cursos da EJAI, independente de segmento e forma de oferta, deverão garantir, na sua parte relativa à formação geral básica, os direitos e os objetivos de aprendizagem, expressos em competências e habilidades, nos termos da Política Nacional de Alfabetização (PNA) e da BNCC, tendo como ênfase o desenvolvimento dos componentes essenciais para o ensino da leitura e da escrita, assim como das competências gerais, as competências específicas e habilidades relacionadas à Língua Portuguesa, Matemática e Inclusão Digital.

V - A Educação Física é um componente curricular obrigatório do currículo da EJAI e sua prática é facultativa aos estudantes, nos casos previstos na Lei nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003, esse componente curricular é fundamental para trabalhar temas relacionados à saúde física e psíquica em um processo de aprendizagem contextualizado.

Seção VIII

DA EDUCAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL

Art. 57 - A Educação em Tempo Integral, nos moldes da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que legisla sobre a mudança na estrutura do Ensino Médio, ampliando o tempo mínimo do estudante na escola de 800 (oitocentas) horas para 1000 (mil) horas anuais, nos moldes do que preceitua a nova organização curricular da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

§ 1º A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

Art. 58 - Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Parágrafo único. A Política de Fomento de que trata o caput prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo de dez anos por escola, contado da data de início da implementação do ensino médio integral na respectiva escola, de acordo com termo de compromisso a ser formalizado entre as partes, que deverá conter, no mínimo:

I - identificação e delimitação das ações a serem financiadas;

II - metas quantitativas;

III - cronograma de execução físico-financeira;

IV - previsão de início e fim de execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.

Art. 59 - São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei e no regulamento, com a finalidade de prestar apoio financeiro para o atendimento de escolas públicas de ensino médio em tempo integral cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, e que:

I - tenham iniciado a oferta de atendimento em tempo integral a partir da vigência desta Lei de acordo com os critérios de elegibilidade no âmbito da Política de Fomento, devendo ser dada prioridade às regiões com menores índices de desenvolvimento humano e com resultados mais baixos nos processos nacionais de avaliação do ensino médio; e

II - tenham projeto político-pedagógico que obedeça ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0007, COROATÁ-MARANHÃO, QUINTA-FEIRA, 19 DE JANEIRO DE 2023, EDIÇÃO: 0244, PÁGINAS: 18

EXECUTIVO

§ 1º A transferência de recursos de que trata o caput será realizada com base no número de matrículas cadastradas pelos Estados e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, desde que tenham sido atendidos, de forma cumulativa, os requisitos dos incisos I e II do caput.

§ 2º A transferência de recursos será realizada anualmente, a partir de valor único por aluno, respeitada a disponibilidade orçamentária para atendimento, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º Os recursos transferidos nos termos do caput poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento previstas nos incisos I, II, III, V e VIII do caput do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, das escolas públicas participantes da Política de Fomento.

Art. 60 - Os recursos de que trata o parágrafo único do art. 58 serão transferidos pelo Ministério da Educação ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, independentemente da celebração de termo específico.

Art. 61 - Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o parágrafo único do art. 58.

Art. 62 - Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que trata o parágrafo único do art. 58 correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério da Educação, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 63 - No que tange à Educação de Tempo Integral, o município de Coroatá-MA, por meio da Secretaria Municipal de Educação, implementa, conforme a Portaria nº 1.144, de 10 de outubro de 2016 e a Resolução nº 17, de 22 de setembro de 2017 proporcionam a Educação em Tempo Integral, por meio do Programa Municipal de Educação Integral (PROMEI) que visa melhorar a aprendizagem em Língua Portuguesa e Matemática e o desenvolvimento de atividades nos campos das artes, cultura, esporte e lazer por meio da ampliação da jornada escolar de crianças e adolescentes para alunos das turmas de 3º ao 9º anos do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º As escolas ofertantes da Educação em Tempo Integral cumprirão 15 (quinze) horas de atividades complementares por semana, correspondentes a 2 (duas) atividades de Acompanhamento Pedagógico, totalizando 8 (oito) horas e outra atividade de escolha da escola, sendo:

I – 1 (uma) de Acompanhamento Pedagógico de Língua Portuguesa com 4 (quatro) horas de duração;

II – 1 (uma) de Acompanhamento Pedagógico de Matemática com 4 (quatro) horas de duração;

III – A Atividade Complementar de livre escolha da escola (ex.: música, dança, teatro, horta, capoeira, robótica etc.), serão realizadas nas 7 (sete) horas restantes.

§2º A atuação dos Mediadores da Aprendizagem e dos Facilitadores da Aprendizagem será de natureza voluntária, na forma definida na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, sendo obrigatória a celebração do Termo de Adesão e Compromisso Voluntário.

I – A atuação dos Mediadores da Aprendizagem e dos Facilitadores da Aprendizagem será implementada nas escolas de Zona Urbana e na Zona Rural;

II - A seleção dos Mediadores da Aprendizagem e dos Facilitadores da Aprendizagem será feita com base em Seletivo prioritando candidatos com a Formação Acadêmica e estar plenamente comprometido com o objetivo do Programa Municipal de Tempo Integral (PROMEI) que é o desenvolvimento dos alunos em Língua Portuguesa, Matemática e atividades nos campos de artes, cultura, esporte e lazer.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO

Art. 64 - A educação pública municipal é financiada com recursos provinientes das seguintes fontes:

I - receita decorrente de impostos próprios da União, do Estado e do Município;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PÁGINAS: 015/018
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0007, COROATÁ-MARANHÃO, QUINTA-FEIRA, 19 DE JANEIRO DE 2023, EDIÇÃO: 0244, PÁGINAS: 18

II - receita decorrente de transferências constitucionais;

III - receita de programas governamentais específicos;

IV - receita decorrente de contribuição social dos salários-educação;

V - receita decorrente de incentivos fiscais;

VI - doações e legados;

VII - parcerias;

VIII - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Professores da Educação;

IX - demais receitas prevista em Lei.

Art. 65 - O município aplicará anualmente, nunca menos do que previsto em lei, na manutenção e no desenvolvimento do sistema de ensino.

Art. 66 - As instituições privadas que oferecem Educação Infantil deverão comprovar, pela entidade mantenedora, capacidade de autofinanciamento.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 67 - O Município poderá atuar em colaboração com o Estado por meio de planejamento, execução e avaliação integrados das seguintes ações:

I - formulação de políticas e planos educacionais;

II - recenseamento e chamada pública da população para a Educação Infantil, Ensino Fundamental e EJAI, e controle da frequência dos alunos;

III - definição de padrões mínimos de qualidade de ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;

IV - valorização dos recursos humanos da educação;

V – expansão e utilização da rede escolar.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68 - A reestruturação da Educação Básica do Município, nos níveis infantil e fundamental, será realizada progressivamente, de acordo com as políticas educacionais contidas no Plano Municipal de Educação – PME.

Art. 69 - O município atenderá às exigências do Plano de Ações Articuladas (PAR);

I - ofertar o atendimento escolar, educação infantil e ensino fundamental, ampliando limites da capacidade de sua rede física;

II - realizar programas de formação para os gestores, coordenadores, supervisores, secretários escolares, professores e todos os servidores que integram a comunidade escolar;

III - integrar as instituições de ensino fundamental de seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar, nos termos da legislação em vigor.

Art. 70 - O Conselho Municipal de Educação poderá autorizar experiências pedagógicas, nos termos da legislação vigente, para assegurar a validade dos estudos assim realizados.

Art. 71 - As instituições de Ensino adaptarão seus Regimentos e Estatutos às normas do Sistema Municipal de Ensino, no período de 01 (um) ano a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 72 - As instituições de educação

infantil e o ensino fundamental existentes ou que venham a ser criadas e autorizadas, integrarão ao Sistema Municipal de Ensino de Coroatá-MA, a contar com a publicação desta Lei.

Art. 73 - O Conselho Muncipal de Educação, consubistanciado nas diretrizes nacionais, regulamentará a organização e o funcionamento das Instituições de Ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 74 - O Sistema Municipal de Ensino poderá/deverá atuar em articulação com o Sistema Estadual de Ensino na elaboração de suas normas complementares, com vistas à unidade normativa, respeitadas as peculiaridades da rede municipal de ensino.

Art. 75 - O Município atuará em regime de colaboração com o Sistema Estadual e Nacional de Ensino e em cooperação com os demais Municípios da região.

Art. 76 - O Sistema Municipal de Ensino adotará as normas complementares do Conselho Municipal de Educação.

Art. 77 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 78 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COROATÁ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

LUÍS MENDES FERREIRA FILHO
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

ANO 0007, COROATÁ-MARANHÃO, QUINTA-FEIRA, 19 DE JANEIRO DE 2023, EDIÇÃO: 0244, PÁGINAS: 18

EXECUTIVO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 174/2023

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL - REURB-E

O **MUNICÍPIO DE COROATÁ-MA,** entidade de direito público, inscrita no CNPJ sob o n° 06.331.110/0001-12, localizada na Praça José Sarney, 159-centro, Coroatá/MA, neste ato representado pelo seu **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, CARLOS AUGUSTO DIAS LOPES PORTELA,**juntamente com o **SECRETARIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DANIEL SOUSA DA SILVA,** vem através deste edital **NOTIFICAR** a todos os titulares de domínio, confinantes e terceiros eventualmente interessados, que o núcleo urbano informal consolidado denominado de **BAIRRO CAJUEIRO,** encontra-se em processo de Regularização Fundiária, na modalidade **INTERESSE ESPECÍFICO,** conforme Lei Federal n° 13.465/2017 e Decreto Federal n° 9.310/2018. O núcleo urbano denominado de **COROATÁ** está em fase de regularização fundiária, na qual foi realizado o planialtimétricro e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a fim de emissão de matrículas individualizadas aos detentores da posse dos lotes no referido Loteamento, bem como, legalização das benfeitorias existentes, necessárias para fins de Regularização Fundiária, objeto de matrícula a ser registrada no respectivo Cartório de Registro de Imóveis de Coroatá/MA.

Artigo 1°. A gleba onde foi edificado o loteamento denominado **RUA DA PALMEIRA, Nº448 – BAIRRO CAJUEIRO,** é localizado no Município de Coroatá/MA, um terreno om construção possuindo área total de **282,77 m². Esta gleba tem como limites os seguintes, abaixo relacionadas e de acordo com a orientação magnética.**

LIMITANTES:
Norte: RUA DA PALMEIRA
Sul: PROPRIEDADE DE TERCEIROS
Leste: MARIA DE FATIMA MENDES
Oeste: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA

Iniciando o perímetro desta gleba partindo de um ponto comum que serve de limite ao patrimônio de propriedade de ANTONIA TEIXEIRA DA COSTA, segue-se com as distâncias.

DISTÂNCIAS:
DO PONTO 0 AO PONTO 1: mede 7,18 m
DO PONTO 1 AO PONTO 2: mede 36,70 m
DO PONTO 2 AO PONTO 3: mede 8,23 m
DO PONTO 3 AO PONTO 0: mede 36,70 m
Segundo levantamento planimétrico.

Artigo 2°. Os titulares de domínio, confinantes e terceiros eventualmente interessados são notificados por este edital, sendo que a ausência de impugnação implicará a perda do eventual direito de que os notificados titularizam sobre o imóvel objeto da Regularização Fundiária de acordo com o art. 31, § 1°, § 5° e § 6°, da Lei Federal n° 13.465/2017 e art. 24, § 1°, §5° e § 6°, do Decreto Federal n° 9.310/2018.

Artigo 3°. As eventuais impugnações cabíveis, contrárias ao objetivo deste ato, deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da última publicação do presente edital, sendo protocoladas no setor de Protocolo deste município, com as devidas justificativas plausíveis que serão analisadas pelos setores responsáveis, priorizando o procedimento extrajudicial para solução dos conflitos, conforme art. 31, §3°, da Lei Federal n° 13.465/2017 e art. 24, § 7°, do Decreto Federal n° 9.310/2018.

Artigo 4°. Não havendo manifestação em contrário no período de 30 (trinta) dias, considerar-se-á como aceite pelos notificados os elementos e teor deste edital.

Artigo 5°. O presente Edital entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO DIAS LOPES PORTELA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

DANIEL SOUSA DA SILVA
SECRETARIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

ANO 0007, COROATÁ-MARANHÃO, QUINTA-FEIRA, 19 DE JANEIRO DE 2023, EDIÇÃO: 0244, PÁGINAS: 18

EXECUTIVO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 008/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9984/2022 PARTES: Prefeitura Municipal de Coroatá/MA e a Empresa **J. W. EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP,** CNPJ sob o nº 17.185.454/0001-87, OBJETO Contratação de Empresa Especializada emReforma e Manutenção Predial da Secretaria de Saúde na sede e Zona Rural do Município de Coroatá- Ma. VIGÊNCIA: **10/01/2023 a 10/01/2024**, valor: **R$1.690.788,03 (um milhão, seiscentos e noventa mil, setecentos e oitenta e oito reais e três centavos).** MODALIDADE: Concorrencia Publica. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 10.520/02, subsidiariamente Lei 8.666/93, RECURSOS: Próprios, Coroatá/MA, 11/01/2023. Valquíria de Sousa Costa Carneiro, Secretária Municipal de Saúde.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 010/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9289/2022 PARTES: Prefeitura Municipal de Coroatá/MA e a Empresa **I VALERIA N DE OLIVEIRA-ME,** CNPJ sob o nº 17.132.538/0001-52, OBJETO Contratação De Empresa Especializada Para Serviço De Reforma Nas Escolas Da Secretaria Municipal De Educação Na Zona Rural Do Município De Coroata-Ma, ano 2023. VIGÊNCIA: **10/01/2023 a 10/01/2024**, valor: **R$ 2.303.987,14 (dois milhões, trezentos e três mil, novecentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos).** MODALIDADE: Concorrencia Publica. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 10.520/02, subsidiariamente Lei 8.666/93, RECURSOS: Próprios, Coroatá/MA, 11/01/2023. Eldo de Melo Viana, Secretário Municipal de Educação.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 011/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9289/2022 PARTES: Prefeitura Municipal de Coroatá/MA e a Empresa **N B MANUTENÇÕES LTDA,** CNPJ sob o nº 21.131.246/0001-72, OBJETO Contratação De Empresa Especializada Para Serviço De Reforma Nas Escolas Da Secretaria Municipal De Educação Na Sede Do Município De Coroata-Ma, ano 2023. VIGÊNCIA: **10/01/2023 a 10/01/2024**, valor: **R$ 2.341.370,78 (dois milhões, trezentos e quarenta e um mil, trezentos e setenta reais e setenta e oito centavos).** MODALIDADE: Concorrencia Publica. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 10.520/02, subsidiariamente Lei 8.666/93, RECURSOS: Próprios, Coroatá/MA, 11/01/2023. Eldo de Melo Viana, Secretário Municipal de Educação.